

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 26 de dezembro de 2014

Número 249

ÍNDICE

Ministério das Finanças

Portaria n.º 275/2014:

Estabelece os critérios e procedimentos de controlo a adotar na transmissão de benefícios fiscais e do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos, no âmbito de operações de cisão ou de entrada de ativos e estabelece os elementos que devem constar do requerimento, a apresentar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) 6266

Portaria n.º 276/2014:

Aprova os novos modelos de impressos da declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento 6268

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 182/2014:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais 6289

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Portaria n.º 277/2014:

Define o fator de sustentabilidade e idade normal de acesso à pensão de velhice para os anos de 2015 e 2016. 6290

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 275/2014****de 26 de dezembro**

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que procedeu à reforma da tributação das sociedades, aditou ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) o artigo 75.º-A, o qual prevê, nos termos dos seus n.º 1 e n.º 2, a transmissibilidade dos benefícios fiscais, dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos em resultado da aplicação do regime previsto no artigo 67.º do Código do IRC e, bem assim, da parte não utilizada do limite a que se refere o n.º 3 deste artigo, das sociedades fundidas para a sociedade beneficiária numa operação de fusão a que seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º desse Código.

Nos termos do n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC, o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 desse artigo é igualmente aplicável no caso de operações de cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do Código do IRC, de acordo com os critérios definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual define ainda os procedimentos de controlo aplicáveis, obtida autorização do membro do governo responsável pela área das finanças através de requerimento a apresentar à Autoridade Tributária e Aduaneira.

São ainda definidos os elementos que devem constar do requerimento a apresentar na Autoridade Tributária e Aduaneira para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 – A presente portaria estabelece os critérios e procedimentos de controlo a adotar na transmissão de benefícios fiscais, do direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos em resultado da aplicação do regime previsto no artigo 67.º do Código do IRC e, bem assim, do direito a acrescer a parte não utilizada do limite previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo ao montante máximo dedutível, da sociedade cindida ou sociedade contribuidora para uma ou mais sociedades beneficiárias, no âmbito de operações de cisão ou de entrada de ativos a que seja aplicado o regime especial previsto no artigo 74.º do Código do IRC.

2 – A presente portaria estabelece ainda os elementos que devem constar do requerimento, a apresentar junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos do n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC.

Artigo 2.º**Benefícios fiscais relacionados com o investimento**

1 – Os benefícios fiscais relacionados com o investimento em ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos que não sejam consumíveis que ainda não tenham sido totalmente utilizados pela sociedade cindida ou contribuidora, são transmissíveis para a sociedade beneficiária para a qual

sejam destacados os ativos em que tenha sido concretizado o investimento, no âmbito de uma das operações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2 – Caso seja destacada apenas uma parte dos ativos em que tenha sido concretizado o investimento relevante para efeitos dos benefícios fiscais referidos no número anterior, ou caso estes ativos não sejam transferidos na totalidade para apenas uma das sociedades beneficiárias, é transmissível para a sociedade beneficiária, ou para cada uma das sociedades beneficiárias, o montante desses benefícios fiscais que corresponda à proporção entre o custo de aquisição dos ativos relevantes transferidos para cada sociedade beneficiária e o custo de aquisição da totalidade dos ativos relevantes.

Artigo 3.º**Benefícios fiscais à criação de emprego**

1 – Os benefícios fiscais relacionados com a criação de emprego que ainda não tenham sido totalmente utilizados pela sociedade cindida ou contribuidora são transmissíveis para a sociedade beneficiária para a qual sejam transferidos os postos de trabalho para o efeito relevantes, no âmbito de uma das operações referidas no n.º 1 do artigo 1.º

2 – Caso seja transferida apenas uma parte dos postos de trabalho relevantes para efeitos dos benefícios fiscais referidos no número anterior, ou caso estes não sejam transferidos na totalidade para apenas uma das sociedades beneficiárias, é transmissível para a sociedade beneficiária, ou para cada uma das sociedades beneficiárias, o montante dos benefícios fiscais referidos no número anterior que corresponda à proporção entre os gastos anuais elegíveis relacionados com os postos de trabalho transferidos para cada sociedade beneficiária e os gastos anuais elegíveis relacionados com a totalidade dos postos de trabalho da sociedade cindida ou contribuidora.

Artigo 4.º**Benefícios fiscais relacionados com a atividade**

1 – Os benefícios fiscais não abrangidos pelos artigos anteriores que diretamente se relacionem com determinada atividade que ainda não tenham sido totalmente utilizados pela sociedade cindida ou contribuidora são transmissíveis para a sociedade beneficiária para a qual seja transferido um ou mais ramos de atividade da sociedade cindida ou contribuidora, no âmbito de uma das operações referidas no n.º 1 do artigo 1.º, desde que a sociedade beneficiária dê efetiva continuidade à atividade relevante para efeitos dos benefícios fiscais referidos no presente artigo.

2 – No caso em que a sociedade cindida ou contribuidora mantém pelo menos um dos ramos de atividade relevante para efeitos dos benefícios fiscais referidos no número anterior, ou sejam transferidos ramos da mesma atividade para mais do que uma sociedade beneficiária, o montante dos benefícios fiscais transmissível deve ser determinado através de um critério adequado, que reflita a importância da atividade transmitida para a sociedade beneficiária, ou para cada uma das sociedades beneficiárias, sendo admissíveis um dos seguintes critérios de repartição:

- a) Valor líquido contabilístico dos ativos fixos tangíveis afetos àquela atividade;
- b) Gastos com o pessoal diretamente afeto àquela atividade;
- c) Valor de mercado dos elementos patrimoniais destacados para cada uma das sociedades beneficiárias.

Artigo 5.º**Outros benefícios fiscais**

1 – Os benefícios fiscais não abrangidos pelos artigos anteriores que ainda não tenham sido totalmente utilizados pela sociedade cindida ou contribuidora são transmissíveis para uma ou mais das sociedades beneficiárias das operações referidas no n.º 1 do artigo 1.º, correspondendo o montante dos benefícios fiscais transmissível à proporção entre o valor de mercado dos elementos patrimoniais destacados para a sociedade beneficiária, ou para cada uma das sociedades beneficiárias, e o valor de mercado da totalidade dos elementos patrimoniais da sociedade cindida ou contribuidora à data daquelas operações.

2 – Em casos devidamente justificados, pode ser utilizado outro critério de repartição que, face à situação concreta de cada operação de cisão ou de entrada de ativos, se demonstre mais adequado a traduzir a relação existente entre cada ramo de atividade destacado e o âmbito e finalidade do concreto benefício fiscal.

Artigo 6.º**Gastos de financiamento líquidos**

1 – O direito à dedução dos gastos de financiamento líquidos ainda não deduzidos pela sociedade cindida ou contribuidora em resultado da aplicação do regime previsto no artigo 67.º do Código do IRC é transmissível para a sociedade beneficiária ou para cada uma das sociedades beneficiárias das operações referidas no n.º 1 do artigo 1.º, devendo ser utilizado um critério de repartição que, face à situação concreta de cada operação de cisão ou de entrada de ativos, se demonstre adequado a traduzir a relação entre os gastos de financiamento líquidos ainda não deduzidos e a globalidade dos empréstimos e outros capitais alheios remunerados transferidos ou, em alternativa, entre aqueles gastos e o valor de mercado dos elementos patrimoniais destacados.

2 – O direito de acrescer a parte não utilizada do limite a que se refere o n.º 3 do artigo 67.º do Código do IRC é transmissível para a sociedade beneficiária ou para cada uma das sociedades beneficiárias das operações referidas no n.º 1 do artigo 1.º, na parte que corresponda à proporção entre o valor de mercado dos elementos patrimoniais destacados para cada sociedade beneficiária e o valor de mercado da totalidade dos elementos patrimoniais da sociedade cindida ou contribuidora à data da operação relevante, podendo ser utilizados, alternativamente, os critérios de repartição referidos no número anterior.

Artigo 7.º**Requerimento**

1 – O requerimento previsto no n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC deve ser apresentado no prazo de 30 dias a contar do pedido de registo na Conservatória do Registo Comercial das operações referidas no n.º 1 do artigo 1.º conjuntamente pelas sociedades beneficiárias das operações aí referidas que pretendam usufruir do presente regime e, ainda, pela sociedade contribuidora ou pela sociedade cindida, quando da operação de cisão não resulte a respetiva dissolução.

2 – O requerimento referido no número anterior deve conter, designadamente:

a) Descrição da operação de cisão, acompanhada do respetivo projeto, ou descrição da operação de entrada de ativos, consoante a operação subjacente à transmissão;

b) Certidão do registo comercial das sociedades requerentes e, no caso da operação relevante ainda não se encontrar registada à data da apresentação do requerimento referido neste artigo, cópia do pedido de registo dessa operação na Conservatória do Registo Comercial;

c) Relação discriminada e quantificada do montante dos benefícios fiscais ainda não utilizados, dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos em resultado da aplicação do regime previsto no artigo 67.º do Código do IRC ou da parte não utilizada pela sociedade cindida ou contribuidora do limite a que refere o n.º 3 desse artigo, transmissíveis para a sociedade beneficiária, ou para cada uma das sociedades beneficiárias;

d) Descrição dos critérios para a repartição dos montantes referidos na alínea anterior entre a sociedade cindida ou contribuidora e a sociedade beneficiária, ou cada uma das sociedades beneficiárias da operação, bem como indicação do resultado da respetiva aplicação;

e) Justificação dos critérios de repartição adotados nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º, quando aplicável.

Artigo 8.º**Verificação pela AT**

1 – Compete à AT verificar, no prazo de 120 dias contados a partir da data da apresentação do requerimento previsto no artigo anterior, designadamente:

a) O cumprimento dos requisitos de que depende a aplicação do n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC;

b) As condições para a aplicação dos critérios de repartição;

c) A adequação dos critérios de repartição apresentados pelos requerentes nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 5.º e do n.º 1 do artigo 6.º

2 – Quando não se verifiquem as condições para a aplicação dos critérios de repartição ou estes não sejam considerados adequados, os requerentes são notificados para, no prazo de 30 dias, reformularem os elementos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º de acordo com um critério adequado, nos termos da presente portaria.

Artigo 9.º**Controlo**

1 – As sociedades beneficiárias devem integrar no respetivo processo de documentação fiscal, a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, a lista discriminada dos benefícios fiscais, dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos em resultado da aplicação do regime previsto no artigo 67.º desse Código, ou da parte não utilizada do limite a que refere o n.º 3 deste artigo, que lhe tenham sido transmitidos pela sociedade cindida ou contribuidora, nos termos do n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC.

2 – A utilização dos benefícios fiscais, dos gastos de financiamento líquidos não deduzidos ou da parte não utilizada do limite referido no número anterior pelas sociedades beneficiárias depende da verificação dos respetivos pressupostos nestas sociedades, sucedendo estas à sociedade cindida ou contribuidora em todas as obrigações, designadamente as atinentes ao respetivo controlo e comprovação, associadas aos benefícios fiscais que lhe tenham sido transmitidos nos termos do n.º 3 do artigo 75.º-A do Código do IRC.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação de S.Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 15 de dezembro de 2014.

Portaria n.º 276/2014

de 26 de dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2015 mostra-se necessário proceder à atualização da declaração Modelo 3 e de alguns dos seus anexos, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, face às alterações legislativas resultantes, nomeadamente, da publicação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e à necessidade de efetuar alguns aperfeiçoamentos que facilitem o seu preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1—São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que se publicam em anexo à presente portaria:

- a) Declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo B—rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados—e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo C—rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada—e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo E—rendimentos de capitais—e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo F—rendimentos prediais—e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo H—benefícios fiscais e deduções—e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo I—rendimentos de herança indivisa—e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo J—rendimentos obtidos no estrangeiro—e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo L—rendimentos obtidos por residentes não habituais—e respetivas instruções de preenchimento.

2—Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2015 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1—Os impressos em suporte papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A., e integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2—Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3—Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4—Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Procedimento

1—Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

- a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
- b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2—Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3—Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Norma transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento:

- a) Anexo A—rendimentos do trabalho dependente e de pensões—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 311-A/2011, de 27 de dezembro;
- b) Anexo D—imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 365/2013, de 23 de dezembro;
- c) Anexo G—mais-valias e outros incrementos patrimoniais—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro;
- d) Anexo G1—mais-valias não tributáveis—e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (por delegação de S. Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Nuncio*, em 16 de dezembro de 2014.

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL
DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças

ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

DEPENDENTES DEFICIENTES

DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

NATUREZA DA DECLARAÇÃO

RESIDÊNCIA FISCAL

ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

PRAZOS ESPECIAIS

ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

ANEXOS

PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITIU QUALQUER INFORMAÇÃO

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no art. 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2015, estando a sua utilização circunscrita aos rendimentos dos anos de 2001 e seguintes.

A declaração modelo 3 pode ser entregue em papel ou via internet, devendo ter-se em atenção as seguintes especificações:

Entrega em papel:

Podem ser entregues em papel as declarações que apenas incluam os anexos A, F, G, G1, H e J.

A declaração é apresentada em duplicado, destinando-se este a ser devolvido ao apresentante no momento da entrega, com a autenticação da receção efetuada pelo serviço receptor.

O original e duplicado do rosto da declaração e dos seus anexos devem pertencer ao mesmo conjunto, de forma a garantir que para cada impresso o código de barras do original e duplicado seja o mesmo.

Sempre que o número de ocorrências a declarar for superior ao número de campos existentes, deve utilizar-se uma folha adicional ao modelo em causa, indicando-se os elementos respeitantes aos campos dos quadros 2 e 3 e preenchendo-se os dos quadros que se pretendem acrescentar.

No ato de entrega é obrigatório apresentar o cartão de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos afilhados civis (quadro 7C), dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau em economia comum com os sujeitos passivos (quadro 7E).

Entrega via internet:

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt

Imediatamente após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, que é um documento equivalente ao duplicado da declaração entregue em papel, o qual pode ser obtido em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois da declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração, ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

Em caso de falecimento, se houver sociedade conjugal, no ano do óbito, compete ao cônjuge sobrevivente declarar os rendimentos do falecido, identificando-o no quadro 7A. Não havendo sociedade conjugal, compete ao cabeça de casal cumprir as obrigações do falecido.

O cabeça de casal de herança indivisa quando esta integre rendimentos empresariais (categoria B).

Os sujeitos passivos não residentes, relativamente a rendimentos obtidos no território português (art. 18.º do Código do IRS), não sujeitos a retenção a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de pensões pagas por regimes obrigatórios de proteção social, de montante inferior ao da dedução específica estabelecida no n.º 1 do art. 53.º do Código do IRS (€ 4 104,00);
- Rendimentos do trabalho dependente de montante inferior ao da dedução específica estabelecida na alínea a) do n.º 1 do art. 25.º do Código do IRS (4 104,00).

ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração poderá ser entregue:

- Via Internet, devendo, se ainda não possuir, ser previamente solicitada a senha de acesso para cada um dos sujeitos passivos A e B, através do endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt

- Em qualquer serviço de finanças ou posto de atendimento.

- Enviada pelo correio para o serviço de finanças ou direção de finanças da área do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, acompanhada de fotocópia dos cartões de contribuinte ou de cidadão dos sujeitos passivos (quadro 3A), dos dependentes (quadros 3B e 3C), dos dependentes em guarda conjunta (quadro 3D), dos ascendentes em comunhão de habitação (quadro 7B), dos ascendentes e colaterais até 3.º grau em economia comum (quadro 7E) e dos afilhados civis (quadro 7C).

A declaração de substituição, quando entregue fora do prazo legal e em suporte de papel, deve ser entregue no serviço de finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo.

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

Em suporte de papel

Durante o mês de março, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de abril, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Via internet

Durante o mês de abril, se apenas tiverem sido recebidos ou colocados à disposição rendimentos do trabalho dependente (categoria A) ou pensões (categoria H).

Durante o mês de maio, se tiverem sido obtidos rendimentos de outras categorias ou for exigível a apresentação do anexo G1.

Em suporte de papel ou via internet

Nos 30 dias imediatos àquele em que se tornou definitivo o valor patrimonial de prédios alienados quando superior ao valor declarado no anexo G, à reposição de rendimento em ano diferente (n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS) ou reconhecimento de isenção (art. 39.º n.º 3 do EBF) para além do prazo de entrega da declaração.

Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que se tiver tomado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS), no anexo B ou C.

DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

ANEXOS A A L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo G1 (Mais-valias Não Tributadas), do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do anexo I (Herança Indivisa), do anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou do anexo L quando o residente não habitual pretender identificar os rendimentos de elevado valor acrescentado.

A indicação do número de anexos será efectuada no quadro 8 do rosto da declaração.

QUADROS 1 a 3 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

QUADRO 3 – SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

São de considerar como dependentes:

- Os filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adoptados, enteados e ex-tutelados, maiores, que, não tendo mais de 25 anos

ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL
DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Código do Serviço de Finanças

ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

DEPENDENTES DEFICIENTES

DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

NATUREZA DA DECLARAÇÃO

RESIDÊNCIA FISCAL

ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

INFORMAÇÕES DIVERSAS

PRAZOS ESPECIAIS

ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

ANEXOS

PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITIU QUALQUER INFORMAÇÃO

AUTENTICAÇÃO DA RECEÇÃO

- nem tendo auferido anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, em estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferiram rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida.

Sem prejuízo do disposto no n.º 9 do art.78.º do CIRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais de um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto

Nos casos de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, sendo as responsabilidades parentais exercidas por ambos os progenitores, os dependentes (filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela) integram o agregado familiar (n.º 8 art.º 13.º do Código do IRS):

- Do progenitor a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do progenitor com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não tenha sido possível apurar a sua residência habitual.

QUADRO 3A – SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 3 B – DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES

A identificação dos dependentes não deficientes deve ser efetuada no quadro 3B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1).

Importa referir que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente não deficiente, devem mencionar-se os códigos D1, D2, etc., consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3 B.

Nas declarações em papel, se o número de dependentes não deficientes que se pretende identificar for superior a 4, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja D5, D6 etc.

QUADRO 3 C – DEPENDENTES DEFICIENTES

Os dependentes deficientes que sejam portadores de grau de incapacidade permanente, igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, devem ser identificados através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DD (DD1).

Deve ser indicado o grau de incapacidade permanente constante do atestado médico de incapacidade multiuso.

As regras de preenchimento que foram definidas para o quadro 3 B também se aplicam para os dependentes deficientes, com a diferença de que os respetivos códigos de identificação terão duas letras (DD) a que se seguirá o número de ordem respetivo.

No preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos ou de deduções e este for um dependente deficiente, devem mencionar-se os códigos DD1 ou DD2, consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 3 C.

Nas declarações em papel, se o número de dependentes que se pretende identificar for superior a 2, deve utilizar-se uma folha adicional que seja fotocópia deste modelo, onde se acrescentarão as identificações dos dependentes que não couberem na 1ª folha, devendo considerar-se como código de identificação a numeração sequencial, ou seja DD3, DD4, etc.

QUADRO 3 D – DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA – N.º 9 DO ART. 78.º DO CIRS

Deve indicar o número de identificação fiscal do dependente e eventual grau de incapacidade, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, bem como o número de identificação fiscal do outro progenitor que partilha a responsabilidade parental com o sujeito passivo, na sequência de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do

casamento, tal como se encontra previsto pelo n.º 9 do art.º 78.º do código do IRS.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados apenas neste quadro.

QUADRO 4 – NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 1

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1ª declaração do ano.

Campo 2

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano, uma declaração de rendimentos com omissões ou inexistências ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação. Quando apresentadas em suporte de papel devem ser entregues no serviço de finanças da área do domicílio fiscal.

QUADRO 5 – RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeita ao ano a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

O quadro 5A destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 1 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não podem ser considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 2 destina-se a ser assinalado por quem, no ano a que respeita o imposto, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 3 destina-se a ser assinalado por quem, no ano a que respeita o imposto, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

O quadro 5B destina-se a ser preenchido pelos não residentes, os quais devem assinalar o campo 4 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 5, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS. Se reside na União Europeia e não tem representante indique o código do país da residência de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

Campos 6 e 7

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.

Campo 8

A opção pela aplicação das taxas previstas no art. 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 9 do art. 72.º do Código do IRS). Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários e os rendimentos de capitais sujeitos a taxas liberatórias.

Campo 9

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida nos seguintes termos:

- Para declarações do ano de 2014 e seguintes:

- Se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (art. 17.º-A do Código do IRS, redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12).

- Para declarações anteriores ao ano de 2014

- Se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (art. 17.º-A do Código do IRS).

Em qualquer dos casos, os sujeitos passivos na situação de casados e não separados de pessoas e bens ou que se encontrem em união de facto, podem optar pelo regime de tributação conjunta dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar, aplicável aos sujeitos passivos residentes em território português casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, desde que:

- Ambos os sujeitos passivos sejam residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal;
- Os rendimentos obtidos em território português correspondam a, pelo menos 90% da totalidade

dos rendimentos do agregado familiar;

- A opção seja formulada por ambos os sujeitos passivos ou pelos respetivos representantes legais.

Campos 10 e 11

A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efetuada apenas nos casos em que o cônjuge reúna as condições referidas nas instruções do campo 9. Nos restantes casos será de assinalar o campo 10 (regime dos não casados).

Campos 12 e 13

Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim destas instruções.

QUADRO 6 – ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de Dezembro do ano a que respeita a declaração.

No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do Código do IRS), poderá cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identidade de domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

QUADRO 7A – SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efetuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente se superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 7B – ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Identificação dos ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não auferam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade multiuso.

QUADRO 7C – AFLHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Devem ser identificados, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal, os afilhados civis que vivam em comunhão da habitação com os sujeitos passivos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

QUADRO 7D – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas emendas ou rasuras na indicação do NIB.

QUADRO 7E – ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU EM ECONOMIA COMUM

Identificação dos ascendentes que vivam em economia comum com os sujeitos passivos, desde que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, não podendo o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais de um agregado familiar.

QUADRO 8 – NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

QUADRO 9 – PRAZOS ESPECIAIS

Campo 1

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;

- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;

- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).

No ato de recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado, através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 2

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tribuada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 3

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10 – RESERVADO AOS SERVIÇOS

Deve o funcionário recetor certificar-se de que o original e duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais, devendo assinalar, para este efeito o campo 5 ou 6, consoante o caso.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea II) da alínea b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e no n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da aposição, no original e no duplicado do rosto, da respetiva vinheta comprovativa da entrega da declaração.

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Austria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipe	196
Cróacia	191
Dinamarca	208
Eslováquia República da	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246

França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

ASSINATURA DA DECLARAÇÃO

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (art. 146.º do Código do IRS).

No caso da união de facto a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2 do Código do IRS).

C									
OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A									
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade ? SIM 1 NÃO 2									
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A ? SIM 3 NÃO 4									
D									
ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS									
Houve alienação de imóveis ? SIM 1 NÃO 2									
Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES									
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração / Secção Valor de Venda Campo 04 Valor Definitivo Art.º 139.º CIRC									
430									
431									
432									
E									
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS									
Subsídios destinados à exploração									
NIPC das Entidades									
Subsídios não destinados à exploração									
N N-1 N-2 N-3 N-4									
5									
OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANO DE 2006 E ANOS ANTERIORES)									
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA 501									
6									
ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO - Art. 38.º, n.º 3, do CIRS									
Mais-Valias na alienação de parte social 601									
Ganhos suspensos correspondentes à transmissão da totalidade do património, majorados em 15% por cada ano ou fração 602									
SOMA									
7									
DEDUÇÕES À COLETA									
Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na Fonte Pagamentos por Conta Crédito de imposto (2001)									
701 702 703 704									
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
VALOR									
NIF 705									
NIF 706									
NIF 707									
NIF 708									
NIF 709									
NIF 710									
NIF 711									
NIF 712									
NIF 713									
NIF 714									
NIF 715									
NIF 716									
8									
PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE									
801									
802									
803									
804									
805									
806									
807									
808									
809									
810									
811									
812									
813									
814									
815									
816									
817									
818									
819									
9									
DESPESAS GERAIS (vide instruções)									
RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS									
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS									
Encargos com viaturas, motos e motocicletas 901									
Despesas de valorização profissional 902									
Despesas de representação 903									
Contribuições obrigatórias para a segurança social 904									
Quotizações Sindicais 905									
Quotizações para ordem profissional 906									
Deslocações, viagens e estadas 907									
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento 908									
SOMA									

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS									
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA									
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS									
MODELO 3 Anexo B									
1									
RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO									
Regime Simplificado de Tributação 01									
Acto Isolado 02									
Profissionais, Comerciais e Industriais 03									
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 04									
2									
ANO DOS RENDIMENTOS									
05 2									
3									
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
Sujeito passivo A NIF 06									
Sujeito passivo B NIF 07									
A									
IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE									
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2									
Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 08									
NIPC 09									
CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS									
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)									
CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS)									
10 11 12									
B									
POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 13 NÃO 14									
4									
RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)									
A									
RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS									
RENDIMENTO ILÍQUIDO									
Vendas de mercadorias e produtos 401									
Prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas 402									
Outras prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013 403									
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS e/ou na CAE 440									
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art. 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações 441									
Propriedade intelectual (Rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF - parte não isenta) 404									
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais 442									
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66) 405									
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal 420									
Rendimentos prediais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B 421									
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B 422									
Microprodução de eletricidade 423									
Subsídios à exploração 424									
Outros subsídios 425									
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores 443									
SOMA									
ENCARGOS									
VALOR									
Custo das existências vendidas, ou consumidas (vide instruções) 406									
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 407									
SOMA									
B									
RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS									
RENDIMENTO ILÍQUIDO									
Vendas de produtos 409									
Prestações de serviços e outros rendimentos (inclui Mais-Valias) - aplicável até 2013 410									
Prestações de serviços 444									
Rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais 445									
Subsídios à exploração 411									
Outros subsídios 426									
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores 446									
SOMA									
ENCARGOS									
VALOR									
Custo das existências vendidas, ou consumidas (vide instruções) 413									
Despesas gerais (Quadro 9 - vide instruções) 414									
SOMA									

10									
TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA									
Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1 do CIRS 1001									
Importâncias pagas a não residentes - art. 73.º, n.º 6 do CIRS 1002									
SOMA									
11									
TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
Do Ano N									
Do Ano N-1									
Do Ano N-2									
Vendas 1101									
Prestações de serviços e outros rendimentos 1102									
SOMA 1107									
1103									
1104									
1105									
1106									
1108									
1109									
12									
CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE									
Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2									
Em caso afirmativo, indique a data: 3									
Ano									
Mês									
Dia									
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do art. 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça de casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de acto isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do art. 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 11 e 12 preenchidos

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 – É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

Campo 02 – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 10, 11 e 12 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 09 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campo 10 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades, a que se refere o art. 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados ou do exercício

de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme a sua natureza.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isenta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no art. 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as limitações previstas no art. 25.º do Código do IRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido proceder-se-á da seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a € 200 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a € 200 000,00 serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 406 ou 413 e 407 ou 414 sendo estes últimos discriminados no quadro 9.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, o que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação (art. 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403, 410 (para anos anteriores a 2014), 401, 442 ou 445 (para o ano de 2014 e seguintes) será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o Quadro 4D.

Se o referido **valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição** deve ser apresentada durante o **mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

QUADRO 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas nos arts 3.º e 4.º do Código do IRS.

Campo 403 – Este campo apenas deve ser preenchido para declarações relativas a **anos anteriores a 2014**.

Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;

Campo 404 – Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF, a qual pode ser constituída pelos seguintes valores:

- 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no art. 58.º do EBF;
- O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 10 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do art. 58.º do EBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 80.000, dos quais € 75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do art. 58.º do EBF.

Valores a declarar no anexo B - quadro 4:

Campo 403 ou 441 - € 5.000

Campo 404 - € 65.000 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do art. 58º do EBF) => € 75.000 - € 10.000 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H - quadro 5 / campo 501 - 10.000

Campo 405 - Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C(2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campos 406 e 407 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 200.000,00

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercida a opção pelas regras da categoria A.

Campo 420 - Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo **regime de transparência fiscal**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do art. 31.º do Código do IRS.

Campo 421 - Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Para o ano de 2014 e seguintes o valor a indicar é o relativo ao resultado positivo de rendimentos prediais o qual corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no art. 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos.

Campo 422 – Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

Campo 423 – Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento ainda que excluído de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5.000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do art. 12.º do referido diploma.

Campo 424 – Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração. De acordo com o exemplo do Q4E, neste campo deve ser indicado o montante de € 2.000,00.

Campo 425 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração. Neste campo deve ser indicado 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo, considerando o exemplo do Q4E, deve ser indicado o montante de € 3.800,00, assim apurado:

1/5 x 3.000,00 = 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4

1/5 x 4.000,00 = 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3

1/5 x 6.000,00 = 1.200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2

1/5 x 1.000,00 = 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1

1/5 x 5.000,00 = 1.000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 440 - Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do art. 3.º do CIRIS, independentemente da atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, incluindo a atividade com o código "1519 – Outros prestadores de serviços".

Campo 441 Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos da cedência ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF.

Campo 442 – Destina-se à indicação do saldo positivo das mais e menos valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos

empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Campo 443 – Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente, as prestações de serviços que por força do art. 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do referido código, desde que não previstos nas alíneas a) a d) e primeira parte da alínea e) do n.º 2 do art. 31.º deste código e, assim, não incluídos nos campos anteriores deste quadro

QUADRO 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidas no art. 4.º do Código do IRS.

Campo 411 - Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

Campos 413 e 414 - Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 200.000,00.

Campo 426 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração. Neste campo deve ser indicado 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos.

Neste campo, considerando o exemplo do quadro 4E, deve ser indicado o montante de € 3.800,00, assim apurado:

1/5 x 3.000,00 = 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4

1/5 x 4.000,00 = 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3

1/5 x 6.000,00 = 1.200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2

1/5 x 1.000,00 = 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1

1/5 x 5.000,00 = 1.000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 445 - Deve ser preenchido tendo em consideração as instruções anteriormente referidas para os campos 422, 421, 404, 441 e 442.

Campo 446 – Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, não incluídos nos campos anteriores.

QUADRO 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se manterá por um período de três anos caso se verifiquem os respetivos pressupostos.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

QUADRO 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 4E – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIPC das entidades", deve ser indicado o NIPC (Número de Identificação de Pessoa Coletiva) da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna “Subsídios não destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinado à exploração: € 2.000,00
- Subsídios não destinado à exploração: € 5.000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: € 1.000,00
- N-2 entidade B: € 6.000,00
- N-3 entidade C: € 4.000,00
- N-4 entidade B: € 3.000,00

O preenchimento do Q 4E deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS					
NIPC das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração			
		N	N-1	N-2	N-3
A	2.000,00				
A		5.000,00			
D			1.000,00		
B				6.000,00	3.000,00
C					4.000,00

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 - Devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 - ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – art. 38.º, n.º 3, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do art. 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram suspensos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afeto ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 15% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para realização do capital da sociedade.

Os valores inscritos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 705 a 716 - Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 702, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 8 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 - DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração, na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A, de acordo com o disposto no art. 25.º do Código do IRS, ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 200.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º, n.ºs 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 - TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406, 421 e 426. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O total das vendas, que deve incluir os rendimentos relativos à microprodução de electricidade, deve ser incluído separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 12 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C	1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA	2	ANOS DE RENDIMENTOS
	Profissionais, Comerciais e Industriais	01		
	Agrícolas, Silvícolas e Pecuárias	02		
3	IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
	Sujeito passivo A NIF	04		
	Sujeito passivo B NIF	05		
A	IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO			
06	NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE			
	Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2			
	Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07			
	CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES (ART. 151.º DO CIRS)			
08	CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS)	09	CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS)	10
B	POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 NÃO 2			
4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)			
	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	-	-
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis (art.º 22.º n.º 1, al. b) a d) do CIRC)	402	-	-
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	-	-
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404	-	-
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	-	-
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	-	-
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	-	-
	SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	-	-
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	409	-	-
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	410	-	-
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	411	-	-
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	412	-	-
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	413	-	-
	IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. a) do CIRC)	414	-	-
	Despesas não documentadas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. b) do CIRC)	415	-	-
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficialmente (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c) do CIRC)	416	-	-
	Despesas ilícitas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. d) do CIRC)	417	-	-
	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações (art.º 23.º-A, n.º 1, al. e) do CIRC)	418	-	-
	Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f) do CIRC)	419	-	-
	Indemnizações por eventos seguráveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. g) do CIRC)	420	-	-
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 23.º-A, n.º 1, al. h) do CIRC)	421	-	-
	Encargos não devidamente documentados (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c) do CIRC)	422	-	-
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 23.º-A, n.º 1, al. i) do CIRC)	423	-	-
	Encargos com combustíveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. j) do CIRC)	424	-	-
	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. k) do CIRC)	425	-	-
	Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º-A, n.º 1, al. l) e n.º 7 do CIRC)	426	-	-
	Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 28.º-A a 28.º-C do CIRC)	427	-	-
	Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRC), não aceites como gastos	428	-	-
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	429	-	-
	Créditos incorríveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	430	-	-
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	431	-	-
	Menos-valias contabilísticas	432	-	-
	Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRC)	433	-	-
	Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1 do CIRC)	434	-	-
	50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1 do CIRC)	435	-	-
	4	APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.		
	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na tributação do adquirente (art.º 48.º, n.º 6 do CIRC)	436	-	-
	Mais-valias fiscais - regime transitório (art.º 7.º, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art.º 32.º, n.º 6 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro)	437	-	-
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRC)	438	-	-
	Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da UE ou do EEE (art.ºs 83.º e 84.º do CIRC)	439	-	-
	Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para países fora da UE ou do EEE (art.ºs 83.º e 84.º do CIRC)	440	-	-
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º, 62.º-A e 63.º do EBF)	441	-	-
	Correção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRS)	442	-	-
	SOMA (campos 408 + 436 + 464 + 468)	443	-	-
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9)	444	-	-
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	445	-	-
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	446	-	-
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	447	-	-
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	448	-	-
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3 do CIRC)	449	-	-
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do D.R. 25/2009, de 14/9)	450	-	-
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7 do CIRC)	451	-	-
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4 do CIRC)	452	-	-
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	453	-	-
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	454	-	-
	Mais-valias contabilísticas	455	-	-
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º, n.º 3, parte final do CIRC) e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (ver art.º 46.º, n.º 3, 1.ª parte do CIRC)	456	-	-
	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRC)	457	-	-
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual (art.º 50.º-A do CIRC)	458	-	-
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRC)	459	-	-
	Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo negativo referente aos elementos patrimoniais transferidos para fora do território português (art.ºs 83.º e 84.º do CIRC)	460	-	-
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	461	-	-
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	462	-	-
	Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)	463	-	-
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	464	-	-
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	465	-	-
	Microprodução de electricidade (n.º 6 do art.º 12.º, do DL n.º 363/2007 de 02/11)	466	-	-
	Outros benefícios fiscais	467	-	-
	SOMA (campos 440 + 457 + 462 + 463 + 469 + 473)	468	-	-
	PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	469	-	-
	LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	470	-	-
A	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL			
	Se preencher o campo 454 indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art.º 58.º do EBF (parte isenta e parte não isenta)			461

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO									
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		501		PRELÚCIO FISCAL		503		LÚCRO FISCAL	
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS		502				504			
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)		505				506			
6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
ENCARGOS SUPOSTOS COM VIATURAS		801		CORREÇÕES		811		CUSTO FISCAL	
Despesas de representação		802				812			
Despesas de valorização profissional		803				813			
Deslocações, viagens e estadas		804				814			
Soma		805				815			
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25%						816			
7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO									
8 DEDUÇÕES À COLETA									
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de Imposto (2001)		Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)	
801		802		803		804		805	
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
VALOR					VALOR				
NF 806					NF 812				
NF 807					NF 813				
NF 808					NF 814				
NF 809					NF 815				
NF 810					NF 816				
NF 811					NF 817				
9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:		ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS			
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		901		902		903		904	
				905		906		907	
				908		909		910	
				911		912		913	
				914		915		916	
				917		918		919	
				920		921		922	
				923		924		925	
10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS		1001							
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)		1002							
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja > a 20.000 euros, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS		1003							
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja > a 20.000 euros - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS		1004							
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS		1005							
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7 do CIRS		1006							
Soma (1001 + ... + 1007)									
11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)									
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA		1101							

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS									
Do Ano N		Do Ano N-1		Do Ano N-2					
Vendas		1201		1202					
Subsídios		1210		1212					
Prestações de serviços e outros rendimentos		1202		1206					
Soma		1207		1209					
12A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS									
NIPC das Entidades		Subsídios destinados à exploração		Subsídios não destinados à exploração					
		N		N-1					
		N-2		N-3					
		N-4							
13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO									
Tipo de investimento		1		2					
		Ano da Mais-Valia		Valor de Realização					
		1301		1302					
Ativos fixos tangíveis		N		N-1					
		N-2		N					
Partes de capital (aplicável a anos anteriores a 2014)		N		1307					
		N-1		N-1					
		N-2		N					
Ativos intangíveis		N		1313					
		N-1		N-1					
		N-2		N					
14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS									
Houve alienação de imóveis?		Sim 1		Não 2					
Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES		Frequência (código)		Tipo					
1401		1402		1403					
1404		1405		1406					
1407		1408		1409					
15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)									
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:		Rendimentos Prediais		Rendimentos de Capitais					
1501		1502		1503					
16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE									
Cessou a atividade?		SIM 1		NÃO 2					
Em caso afirmativo, indique a data:		3		4					
17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE		1701							

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 12, 14, 16 e 17 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LÚCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B para além dos limites aí referidos, são também de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art 46.º do Código do IRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 - 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º, n.º 1 do Código do IRC).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir

Campo 433 - Mais-Valias fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato.

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 - Outros Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00 euros.

Campo 454 - Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 - Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 - Microprodução de eletricidade

Se o valor anual do rendimento relativo à microprodução de eletricidade for inferior a 5.000,00 euros deve

esse valor ser inscrito neste campo (n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro).

Campos 459 ou 460 – São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 454 indicando o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ART. 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do Código do IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) – aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1006 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1007 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do art. 45.º do Código do IRC suportados, por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Nos campos 1210, 1211 e 1212 devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração que tenham influenciado o resultado líquido do período.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRC, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento. .

QUADRO 12A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio

Na coluna “NIPC das entidades”, deve ser indicado o NIPC da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna “Subsídios destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna “Subsídios não destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao nº 5 do art. 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 48.º do Código do IRC). Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1313 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1314) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1314 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1315 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos intangíveis.

Campo 1316 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos intangíveis.

Campo 1317 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível: € 4.000,00
 - valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
	N-1			N-1	2.000,00
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
	N-1			N-1	
	N-2			N	2.200,00

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3 Anexo F

1 CATEGORIA F

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 02
Sujeito passivo B NIF 03

4 RENDIMENTOS OBTIDOS

Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESAS
401									
402									
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
TOTAL (ou a transportar)									

5 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

5A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF:

1 2 3 4 5

5B OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS
Para 2013 e anos anteriores:
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos aos imóveis identificados no quadro 5A? SIM 6 NÃO 7
Opta pelo englobamento dos restantes rendimentos não mencionados no quadro 5A, bem como dos rendimentos referidos no quadro 6 (opção válida para 2013 e anos anteriores)? SIM 8 NÃO 9
Para 2014 e anos seguintes:
Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 4 e quadro 6? SIM 10 NÃO 11

6 SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGAO SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					

7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO 04	RENDIMENTO	N.º ANOS

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinaturas
A) B)

4 RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS	TITULAR	Parte %	RENDAS (Rendimento líquido)	RETENÇÕES NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção			
Transporte						
415						
416						
417						
418						
419						
420						
421						
422						
423						
424						
425						
426						
427						
428						
429						
430						
431						
432						
433						
434						
435						
436						
437						
438						
439						
440						
441						
442						
443						
444						
445						
446						
447						
448						
449						
450						
451						
452						
453						
454						
Soma (401 + ... + 454)						

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO F

- Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.
- QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**
- Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.
- Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.
- QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**
- Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.
- QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**
- A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.
- QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS**
- Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.
- Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:
- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da internet na consulta à identificação do património, para a qual terá que dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;
 - A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
U – urbano
R – rústico
O – omissão
 - A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ler-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação;
 - Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos caracteres inscritos, exceto no envio pela internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

4	RENDIMENTOS OBTIDOS					
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					Titular	Quota- parte %
Freguesia (código)		Tipo	Artigo	Fração/ Secção		
401	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G	A	100%
402	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M	B	50%

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota/parte, nos casos de **contitularidade** (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das **rendas recebidas** serão indicados os rendimentos prediais ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das **retenções na fonte** serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que serão de indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante ao **NIF do arrendatário** devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) dos arrendatários.

Na coluna destinada às **despesas** suportadas durante o ano a que respeita a declaração, devem indicar-se, por cada imóvel, os valores despendidos com o imposto municipal sobre imóveis e o imposto de selo que incide sobre o valor dos prédios ou parte dos prédios, taxas autárquicas, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

QUADRO 5 – INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Quadro 5A – Identificação dos Imóveis Recuperados ou Objeto de Ações de Reabilitação

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do Quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos arts 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser formalizada nos seguintes termos:

- Para declarações de 2013 e anos anteriores, assinalando o campo 6 ou 7 do quadro 5B;
- Para declarações do ano de 2014 e seguintes, assinalando um dos campos (campo 10 ou 11) do quadro 5B.

Quadro 5B – Opção pela Tributação dos Rendimentos

Os rendimentos prediais obtidos nos anos de 2013 e seguintes respeitantes a imóveis arrendados ou sublocados são tributados autonomamente à taxa de 28%, nos termos do n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS. Todavia, por opção dos respetivos titulares residentes em território português, tais rendimentos podem ser englobados para efeitos de tributação, como dispõe o n.º 8 do referido art. 72.º.

A opção pelo englobamento dos rendimentos prediais deve ser formalizada nos seguintes termos:

- Para declarações de 2013 e anos anteriores, assinalando o campo 6 ou 7 do quadro 5B, relativamente aos rendimentos dos imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação e/ou o campo 8 ou 9, deste quadro (Q5B), para os restantes rendimentos mencionados nos Q4 e Q6;

- Para declarações do ano de 2014 e seguintes, assinalando o campo 10 ou 11 deste quadro (Q5B), relativamente à totalidade dos rendimentos mencionados nos quadros 4 e 6;

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado e rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como outros rendimentos em que demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 - SUBLOCAÇÃO

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respetivo número de identificação fiscal;
- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7 - RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o n.º de anos a que respeitam.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS Anexo H	2 ANO DOS RENDIMENTOS		RESERVADO À LEITURA ÓTICA					
	01 2							
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)								
Sujeito passivo A NF 02								
Sujeito passivo B NF 03								
4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO								
CÓDIGO RENDIMENTO TITULAR RENDIMENTOS RETENÇÃO DE IRS NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS								
NIF/NIPC/PORTUGUÊS PAIS NÚMERO FISCAL (E ou EEE)								
SOMA								
5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - Art.º 58.º do EBF								
TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO								
501 503 505								
SOMA								
6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLETA								
VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES VALOR								
Pensões 601 604								
Rendas recebidas (ano 2001) 602 605								
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606								
SOMA 607								
7 DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS								
CÓDIGO BENEFÍCIO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / BENEFICÍARIO / LOCADOR								
NIF/NIPC/PORTUGUÊS PAIS NÚMERO FISCAL (E ou EEE)								
SOMA DE CONTROLO								
8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO								
BENEFICIÁRIO DA DESPESA 801 SAÚDE 802 SAÚDE 803 EDUCAÇÃO BENEFICIÁRIO DA DESPESA 801 SAÚDE 802 SAÚDE 803 EDUCAÇÃO								
(seu IVA ou taxa reduzida) (cô IVA a taxa normal) (seu IVA ou taxa reduzida) (cô IVA a taxa normal)								
Se o imóvel que constitui a sua habitação permanente se situa na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique o código do país								
Se preencheu o código 732 do quadro 7 e beneficiou de apoio financeiro indique o seu valor anual 01 e indique o valor líquido da renda paga ao senhorio 02								
9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO								
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS								
Instituições Religiosas (art. 32.º n.º 4 da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)								
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública (art. 32.º n.º 6 da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)								
10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS								
Pelo pagamento por empresas de seguros de quaisquer importâncias fora das condições previstas no n.º 9 do artigo 86.º do CIRIS								
Por atribuição de rendimentos ou reembolso de certificados ou planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma (educação) (PPRE) - Art. 16.º n.º 3, do Art. 21.º n.º 4, do E.B.F.								
Pelo levantamento antecipado do valor capitalizado de planos de poupança em ações (PPA) - Art. 26.º n.º 4, do E. B. F. e n.º 7 do Art. 39.º da Lei n.º 55-B/2004								
Pelo incumprimento das condições estabelecidas para subscrição dos planos de poupança em ações (PPA) - Art. 26.º, n.º 7, do E.B.F.								
Por utilização de saldos de contas poupança-instituição (CPI) para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido (Art. 11.º, n.º 2, do Dec.-Lei 392 / 89, de 6 de Novembro e n.º 2 do art. 18.º do E.B.F. (revogado pelo n.º 1 do art.º 39.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro)								
Pelo reembolso ou utilização para fins não previstos das importâncias entregues às cooperativas de habitação e construção - Art. 17.º, n.º 3, do Estatuto Fiscal Cooperativo								
Pela incobservância das condições relativas às entregas para realização do capital social de cooperativa, previstas no n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Fiscal Cooperativo								
Por utilização de saldos das contas poupança-condomínio para fins não previstos ou antes de decorrido o prazo estabelecido - Art. 3.º, n.º 4, do Dec.-Lei 269 / 94, de 29 de Outubro								
Pelo incumprimento do disposto na alínea b) do art. 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/DM, de 28 de Fevereiro								
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)								
DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS								
Assinatura A) B)								

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES

2 ANOS DOS RENDIMENTOS
01 2

RESERVADO À LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NF 02

4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO
CÓDIGO RENDIMENTO RETENÇÃO DE IRS NIF DA ENTIDADE PAGADORA / RETENTORA DE IRS
NIF/NIPC/PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

5 RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - Art.º 58.º do EBF
TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO TITULAR MONTANTE DO RENDIMENTO
501 503 505 506

6 ABATIMENTOS / DEDUÇÕES À COLETA
VALOR NIF DOS BENEFICIÁRIOS DAS PENSÕES VALOR
Pensões 601 604
Rendas recebidas (ano 2001) 602 605
Aquisição ou construção de imóveis sem recurso ao crédito (ano 2001) 603 606
SOMA 607

7 DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS
CÓDIGO BENEFÍCIO TITULAR IMPORTÂNCIA APLICADA ENTIDADE GESTORA / DONATÁRIA / BENEFÍCIO / LOCADOR
NIF/NIPC/PORTUGUÊS PAÍS NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

8 DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO
BENEFICIÁRIO DA DESPESA 001 SAÚDE 002 SAÚDE 003 EDUCAÇÃO BENEFICIÁRIO DA DESPESA 001 SAÚDE 002 SAÚDE 003 EDUCAÇÃO
(Isento IVA ou taxa reduzida) (IVA e taxa normal) (Isento IVA ou taxa reduzida) (IVA e taxa normal)

814 Se indicou encargos com imóveis (código 731, 736 ou 741 do quadro 7) identifique os imóveis:
Código Freguesia Tipo Artigo Fração Titular Habitação Permanente Arrendada NIF Arrendatário/Locador Classificação A+

815 Se o imóvel que constitui a sua habitação permanente se situa na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique o código do país

9 CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS NIPC IRS IVA
Instituições Religiosas (art. 32.º n.º 4 da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) 901
Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Pessoas Coletivas de Utilidade Pública (art. 32.º n.º 6 da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)

10 ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS
À COLETA AO RENDIMENTO
1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009
SOMA DE CONTROLO (1001 + 1002 + ... + 1009)

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS
Assinatura A) B)

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos total ou parcialmente isentos, abatimentos ao rendimento líquido total, deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos neles previstos.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado, ascendentes, colaterais até ao 3.º grau e afilhados civis.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efetua através da indicação do respetivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGOS	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - (art. 37.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do EBF)
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - (art. 37.º, n.º 1, b), do EBF)
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de Março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros - (art. 40.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social - (art. 18.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) - (art. 33.º, n.º 8, do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.ºs 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.º 3 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.ºs 3 e 5 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (art. 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (art. 39.º, n.ºs 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais

A segunda coluna (Título do Rendimento) destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C do rosto da declaração modelo 3 de IRS:

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

A terceira coluna (Rendimentos Líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos anteriormente mencionados.

A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ART. 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 - Será inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titular originário) residentes em território português, nos termos do art. 58.º do EBF, não podendo os rendimentos isentos de tributação superar o valor de € 10.000.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

QUADRO 6 - ABATIMENTOS/DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado ou à coleta, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 - O valor das pensões a inscrever não poderá exceder o que resultar da respetiva sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (art. 83.º-A do Código do IRS). Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado ou relativamente aos quais estejam previstas deduções à coleta (art. 78.º do Código do IRS). Na liquidação do imposto as pensões são deduzidas ao rendimento nos anos de 2008 e anteriores, sendo deduzidas à coleta nos anos seguintes.

Campos 604 a 607 Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor. De notar que, no caso de pensões de alimentos ainda que respeitem a menores, devem ser indicados os números de identificação fiscal destes.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à coleta do IRS, previstas no Código do IRS, Estatuto dos Benefícios Fiscais e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a indicar os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	(PPR) Planos individuais de poupança-reforma (art.º 21.º, n.º 2, do EBF - não dedutível no ano de 2005)
702	(CPH) Contas de depósito poupança-habitação (art.º 18.º, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2004)
703	(OPV) Aquisição de ações no âmbito de operações de privatização (art.º 60.º, n.º 1, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2002)
704	(OPV) Aquisição de ações pelos próprios trabalhadores das empresas objeto de privatização (art. 60.º n.º 2, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2002)
705	(PPA) Planos de poupança em ações (art. 24.º, n.º 2, do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2004)
706	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2 do Código do IRS)
707	Para os anos de 2010 e anteriores Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes (art. 87.º, n.º 2 do Código do IRS, na redação anterior à da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro) - ver códigos 742 e 743
708	Aquisição de computadores de uso pessoal e outros equipamentos informáticos, bem como de redes de banda larga de nova geração (art. 68.º do EBF) - dedutível nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009
709	Entregas feitas a cooperativas de habitação e construção, em resultado de contratos para a aquisição, construção, recuperação ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente (art. 17.º, n.º 1, da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro) - dedutível até 2006
710	Entregas feitas pelos cooperadores para a realização do capital social das cooperativas, na parte que exceda o capital legal ou estatutariamente obrigatório, e para subscrição de títulos de investimento por elas emitidos (art.º 17.º, n.º 4, da Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro) - dedutível até 2006
711	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (art.º 16.º do EBF - não dedutível no ano de 2005)
712	IVA suportado como a aquisição de alimentos e bebidas, de reparações domésticas e de veículos, nas condições referidas no art.º 66.º do EBF - revogado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível nos anos de 2003 e 2004
715	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EBF)
716	Donativos ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho)
717	Mecenato científico - Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., de natureza científica - (art. 62.º-A do EBF)
718	Mecenato cultural - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do art. 62.º do EBF)
719	Mecenato cultural - Contratos plurianuais - Donativos concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF)
720	Mecenato Social - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do EBF)
721	Mecenato social de apoio especial - Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.ºs 4 e 6, alínea i) e n.º 7, alínea c) do art. 62.º do EBF)
722	Mecenato Familiar - Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
723	Mecenato para a sociedade de informação - Donativos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do art. 62.º do EBF) - dedutível até 2006
724	Estado - mecenato científico - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (Estatuto do Mecenato Científico)
725	Estado - mecenato cultural - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF)
726	Estado - mecenato cultural - contratos plurianuais - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional /contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF)
727	Estado - mecenato social - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins de infância e organismos públicos de produção artística - de natureza social (n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do EBF)

728	Estado - mecenato familiar - Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações - (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
729	Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice (n.ºs 1 e 4 do art. 86.º do Código do IRS - dedutível até 2010)
730	Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (art. 74.º do EBF)
731	Juros de dívidas com aquisição, construção, beneficiação de imóveis e prestações de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no regime de compras em grupo, com imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário por contratos celebrados até 31.12.2011 (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do art. 85.º do Código do IRS)
732	Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro (alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS). Ver nota explicativa deste código.
733	Regime Público de Capitalização - valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (art. 17.º do EBF)
734	Comemorações do Centenário da República - donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro - OE para 2008)
735	Comemorações do Centenário da República (contratos plurianuais) - Donativos concedidos à entidade incumbida legalmente da preparação e organização das comemorações (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro - OE para 2008)
736	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação - (n.º 4 do art. 71.º do EBF)
737	Encargos com lares e apoio domiciliário - Encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência - (art. 84.º do Código do IRS)
738	Equipamentos para utilização de energias renováveis - Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (cogeração), por microturbinas, com potência até 100 KW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afetos a utilização pessoal (alínea a) do n.º 1 do art. 73.º do EBF - dedutível até 2011)
739	Obras de melhoria de comportamento térmico - Importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento, desde que afetos a utilização pessoal (alínea b) do n.º 1 do art. 73.º do EBF - dedutível até 2011)
740	Veículos não poluentes - Importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afetos a utilização pessoal (alínea c) do n.º 1 do art. 73.º do EBF - dedutível até 2011)
741	Juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime (não abrange a parte que constitui amortização de capital), bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional FIIAH (n.º 5 do art. 8.º do regime jurídico dos FIIAH - art. 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro)
742	Para os anos de 2011 e seguintes Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do art. 87.º do Código do IRS)
743	Para os anos de 2011 e seguintes Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do art. 87.º do Código do IRS)

Observação - A dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar constitui um benefício instituído pelo 66.º-B do EBF, cujo montante é calculado automaticamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que fizeram aplicações ou donativos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 731, 732, 733, 738, 739, 740, 741 e 743 só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 701 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

São de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 706 – Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

São de indicar as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 707 – Prémios de seguros de vida ou contribuições de pessoas com deficiência (anos de 2010 e anteriores)

São de indicar os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes

Este código só deve ser utilizado se as despesas respeitarem aos anos de 2010 e anteriores. Para as despesas efetuadas nos anos de 2011 e seguintes deverão utilizar-se os códigos 742 ou 743.

Código 708 – Aquisição de computadores

São de indicar os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e aparelhos de terminal, bem como equipamento relacionado com redes de banda larga de nova geração, podem ser deduzidos à coleta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez, por cada membro do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009, nos termos do n.º 2 do art. 68.º do EBF, desde que:

- a) a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- b) o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- d) a factura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

Código 711 – Regimes complementares de segurança social

São de indicar as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do art. 16.º do EBF). Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 715 – Mecenato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do art. 63.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

Código 716 – Mecenato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do art. 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho). Os concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

Código 717 – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do art. 62.º-A do EBF.

Entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (art. 62.º-A do EBF)

Código 718 – Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF) às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 719 – Mecenato cultural/ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do art. 62.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

Código 720 – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do art. 62.º do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 721 – Mecenato social – Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas (n.ºs 4, 6, alínea i) e n.º 7, alínea c) do art. 62.º do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção artística.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 722 – Mecenato familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do art. 62.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 720 e 724, que se destinem a custear:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
 - b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
 - c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
 - d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
 - e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio - económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
 - f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.
- A majoração será assumida automaticamente.

Código 723 – Mecenato para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecenato para a sociedade de informação (art. 3.º-A do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- as mencionadas no código 720;
- as mencionadas no código 724;
- as mencionadas no código 718, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 724 – Mecenato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do art. 62.º-A do EBF.

Código 725 – Estado – Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 726 – Estado – Mecenato cultural/ ambiental/ desportivo/ educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho, os quais são considerados de interesse para a educação e podem usufruir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 727- Estado – Mecenato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância, bem como aos organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público nas áreas do teatro, música, ópera e bailado (alínea c) do n.º 7 do art. 62.º do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 728 – Estado - Mecenato familiar

Donativos concedidos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
 - Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
 - Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
 - Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
 - Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
 - Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.
- (n.º 5 do art. 62.º do EBF)
- A majoração será assumida automaticamente.

Código 729 – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que **garantam exclusivamente** os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1 e 4 do art. 86.º do Código do IRS).

Dedutível nos anos de 2010 e anteriores (Revogação do art. 86.º do Código do IRS pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – OE para 2011).

Código 730 – Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (art. 74.º do EBF).

Com referência aos anos de 2010 e anteriores, são de indicar os prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aqueles ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do art. 86.º do Código do IRS).

Código 731 – Encargos com imóveis

São de indicar os juros de dívidas com imóveis situados no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do art. 85.º do Código do IRS):

- a) Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovado, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011;
- ou
- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros das correspondentes dívidas, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

Código 732 – Rendas para fins de habitação permanente

São de indicar as importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou de fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.

Se a declaração respeitar aos anos de 2010 e anteriores devem ser também indicadas neste código as rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efetuado ao abrigo do referido regime, na parte em que não constituam amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional – FIIAH (alínea c) do n.º 1 do art. 85.º do Código do IRS) na parte que não constitua amortização de capital. Caso a declaração respeite aos anos de 2011 e seguintes, estes encargos devem ser indicados no código 741.

Código 733 – Regime Público de capitalização

São de indicar os valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (art. 17.º do EBF).

Código 734 – Comemorações do Centenário da República

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

Código 735 – Comemorações do Centenário da República (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizados como custo do exercício (art. 80.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro – OE para 2008).

Código 736 – Encargos com reabilitação urbana

São de indicar os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos art.s 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do art. 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do art. 71.º do EBF).

Código 737 – Encargos com lares e apoio domiciliário

São de indicar os encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, bem como os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência relativos aos seus dependentes (art. 84.º do Código do IRS).

Na coluna do titular deve ser indicado o código que corresponda à pessoa que se encontra no lar ou que tenha beneficiado de apoio familiar.

Código 738 – Equipamentos para utilização de energias renováveis

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (cogeração), por microturbinas, com potência até 100 KW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 73.º do EBF – dedutível até 2011.

Código 739 – Obras de melhoria de comportamento térmico

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, dos quais resulte diretamente o seu maior isolamento, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 73.º do EBF e anexo da Portaria n.º 303/2010, de 8 de junho – dedutível até 2011.

Código 740 – Veículos não poluentes

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que afetos a utilização pessoal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 73.º do EBF – dedutível até 2011.

Código 741 – Rendas por contrato de locação financeira

São de indicar os juros incluídos nas rendas por contrato de locação financeira pagos relativamente a imóveis para habitação própria e permanente, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do art. 8.º do regime jurídico dos FIIAH aprovado pelo art. 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 dezembro).

Em qualquer dos casos não pode ser considerada a parte que respeita à amortização de capital.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 732.

Código 742 – Prémios de seguros de vida ou contribuições pagos por pessoas com deficiência (anos de 2011 e seguintes)

São de indicar os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do art. 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Código 743 – Contribuições para reforma por velhice pagos por sujeitos passivos com deficiência

São de indicar as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do art. 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Na **segunda coluna** (Titular) deve proceder-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rolo da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções da primeira coluna, do Quadro 8, deste anexo, com exceção das despesas com lares em que deve ser identificada a pessoa que se encontra no lar (ver instruções do código 737).

Na **terceira coluna** (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na **quarta coluna** (Entidade Gestora/Donatária/Senhora/Localador) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas, com exceção das despesas indicadas através dos

códigos 706, 708 e 712. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF/NIPC Português – Deve ser indicado o número fiscal português pertencente às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias), bem como às instituições de crédito ou cooperativas;

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração modelo 3;

Número Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIPC português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

Fazem parte da União Europeia e do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do rosto.

Exemplos:

- A – entidade com número fiscal português;
- B – entidade com número fiscal espanhol.

	C/NIPC PORTUGUÊS	PAIS	NUMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000		
B		724	X0000000X

QUADRO 8 - DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

As despesas de saúde e de educação devem ser indicadas de forma a serem identificadas as pessoas a que as mesmas respeitam, a qual deve ser feita tendo em conta o código que lhe corresponde no rosto da declaração, conforme a seguir se exemplifica:

TITULARES (CODIGOS)	DESIGNAÇÃO
SP A	Sujeito Passivo A
SP B	Sujeito Passivo B
D1	Dependente 1
D2	Dependente 2
DD1	Dependente deficiente 1
DD2	Dependente deficiente 2
DG1	Dependente em Guarda Conjunta 1
DG2	Dependente em Guarda Conjunta 2
AF1	Afilhado Civil 1
AF2	Afilhado Civil 2
AS1	Ascendente que vive em conjunto de habitação 1
AS2	Ascendente que vive em conjunto de habitação 2
AC1	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 1
AC2	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 2
F	Falecido no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, identificado no quadro 7A do rosto da declaração

Campo 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objeto de comparticipação, efetuadas com a aquisição de bens e serviços isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes dos juros contraiados para pagamento dessas despesas (alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS).

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao valor anual da retribuição mínima e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 – Despesas efetuadas com a aquisição de outros bens e serviços, com exceção dos referidos no campo 801, diretamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea d) do n.º 1 do art. 82.º do Código do IRS), não isentos ou sujeitos a taxa superior à reduzida.

Campo 803 - Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, seus dependentes e afilhados civis.

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas.

Campo 814 – Tendo preenchido os campos 731, 736 ou 741 do quadro 7 deve proceder à identificação matricial do imóvel localizado no território português a que respeitam as despesas declaradas, devendo ter em conta o seguinte:

– Tendo indicado na primeira coluna o código 731, para além da identificação matricial e da indicação do código do titular do imóvel, deve assinalar se constitui a sua habitação própria e permanente (coluna – habitação permanente) ou, encontrando-se arrendado, se constitui a habitação permanente do arrendatário (coluna – arrendada), sendo este identificado através do respetivo NIF (coluna – arrendatário).

Se o imóvel possui a classificação A ou A+, conforme certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2006, de 4 de abril (n.º 6 do art. 85.º do Código do IRS – revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro), tal classificação deve ser assinalada no campo respetivo (só para os anos de 2010 e anteriores)

Situando-se o imóvel destinado a habitação própria e permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

- Tendo indicado na primeira coluna o código 736 deve proceder à identificação matricial dos imóveis que foram objeto de ações de reabilitação urbana.

- Tendo indicado na primeira coluna o código 741 deve proceder à identificação matricial dos imóveis e o NIPC do locador.

Campo 815 – Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração (campo 01), bem como o valor ilíquido da renda paga ao senhorio (campo 02).

QUADRO 9 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo/ agregado pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, instituído pelo art. 66.º-B do EBF, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, desde que esta entidade tenha requerido o benefício da consignação do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução do IVA suportado à coleta do IRS, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

Assim, o sujeito passivo poderá optar por consignar:

- 0,5% do IRS liquidado e a dedução de 15% do IVA suportado ou
- apenas 0,5% do IRS liquidado.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com "X" o respetivo quadrado:

- comunidade religiosa radicada no país, ou

- instituição particular de solidariedade social ou a pessoa coletiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária.

Campo 901 – Deve ser indicado o NIPC da entidade a favor da qual os sujeitos passivos pretendem consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadrado "IRS" ou
- 0,5% do IRS liquidado e a dedução à coleta correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

QUADRO 10 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à coleta quer ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, deverão ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Se a declaração respeitar aos anos de 2011, no que respeita ao campo 1002 (Planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-reforma/educação (PPRE), e se aos participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei, fica sem efeito a fruição do benefício, ou seja, deve ser reposta a dedução efectuada conforme previsto no n.º 2 do art. 21.º do EBF e acrescido à coleta 1% das importâncias pagas a título de capital, nos termos do n.º 4 do art. 21 do EBF.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 2015

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo I
(Herança Indivisa)

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 02
SUJEITO PASSIVO B NIF 03

4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA
AUTOR DA HERANÇA NIF 04
HERANÇA INDIVISA NIPC 05
CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06

5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B
ANOS ANTERIORES A 2014
Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas e subsídios à exploração 801
Outras prestações de serviços e outros rendimentos 802
Soma
ANO 2014 E SEQUENTES
Vendas de mercadorias e produtos, prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas e subsídios à exploração 804
Rendimento de atividades profissionais previstas na Tabela do art. 151.º do CIRS e/ou na CAE 805
Rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, rendimentos de capital e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais 806
Outros subsídios 807
Subsídios à exploração e restantes rendimentos da Categoria B 808
Soma
Valor a imputar aos herdeiros no Quadro 7 (n.º 2 do art. 31.º do CIRS) 803

6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C
PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 801 LUCRO (campo 460 do anexo C) 802

7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA
CONTABILITARES (Número Fiscal de Contribuinte) % DE PARTIC. RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS DEDUÇÕES À COLETA RETENÇÕES NA FONTE VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR
701
702
703
704
705
SOMA

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS
VALOR TAXAS IMPOSTO
801 Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS
802 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)
803 Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motocicletas - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS
804 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissão de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)
807 Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja > a 20.000 euros - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS
808 Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º, n.º 6, do CIRS
809 Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º, n.º 7, do CIRS
Soma (801 + ... + 807)

5									
CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS									
BAN					BIC				
OUTROS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO									
6									
DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			MONTANTE DO RENDIMENTO		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO				
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA	CÓDIGO DO PAÍS	NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE
	SM	NÃO	VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR
601									
602									
603									
604									
605									
606									
607									
608									
609									
610									
611									
612									
613									
614									
615									
616									
617									
618									
619									
620									
621									
622									
623									
TOTAL									
SE MENCIONOU, NO QUADRO 4, RENDIMENTOS NO CAMPO 416 (PENSÕES), INDIQUE SE OS MESMOS FORAM ATRIBUÍDOS:									
PELO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DO PAÍS DE ORIGEM 1 ☐ POR OUTRAS ENTIDADES 2 ☐									
7									
RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4									
Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06
8									
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS									
NIPC DA ENTIDADE		CAMPOS DO Q4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA				
801									
802									
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
		Assinatura							

5									
CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS									
BAN					BIC				
OUTROS NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO									
6									
DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS			MONTANTE DO RENDIMENTO		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO				
NÚMERO DO CAMPO DO QUADRO 4	INSTALAÇÃO FIXA	CÓDIGO DO PAÍS	NO PAÍS DA FONTE	NO PAÍS DO AGENTE PAGADOR	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE	DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE
	SM	NÃO	VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR	CÓDIGO DO PAÍS	VALOR
601									
602									
603									
604									
605									
606									
607									
608									
609									
610									
611									
612									
613									
614									
615									
616									
617									
618									
619									
620									
621									
622									
623									
TOTAL									
SE MENCIONOU, NO QUADRO 4, RENDIMENTOS NO CAMPO 416 (PENSÕES), INDIQUE SE OS MESMOS FORAM ATRIBUÍDOS:									
PELO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DO PAÍS DE ORIGEM 1 ☐ POR OUTRAS ENTIDADES 2 ☐									
7									
RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4									
Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06	Rendimento	N.º anos	Campo 06
8									
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES DEVEDORAS DE RENDIMENTOS COM NIF/NIPC PORTUGUÊS									
NIPC DA ENTIDADE		CAMPOS DO Q4	RENDIMENTO	RETENÇÃO DE IRS	RETENÇÃO DE SOBRETAXA				
801									
802									
DATA		O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS							
		Assinatura							

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS									
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA									
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS									
MODELO 3 Anexo J									
2 ANO DOS RENDIMENTOS									
RESERVADO À LEITURA ÓTICA									
01 2									
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)									
SUJEITO PASSIVO A NIF 02									
SUJEITO PASSIVO B NIF 03									
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04									
4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO									
NATUREZA DO RENDIMENTO									
SEGURANÇA SOCIAL									
MONTANTE DO RENDIMENTO									
IMPOSTO PAGADO NO ESTRANGEIRO									
IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL									
TRABALHO DEPENDENTE									
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (verintroduções)									
PENSÕES									
PENSÕES PÚBLICAS (verintroduções)									
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS									
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat.B)									
TRABALHO INDEPENDENTE									
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS									
AGRICOLAS, SILVÍCOLAS OU PECUÁRIOS									
PROPRIEDADE INTELECTUAL (RENDIMENTOS ABRANGIDOS PELO ART. 58.º DO EBF - PARTE NÃO IDENTICAL)									
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL OU INDUSTRIAL, RENDIMENTOS DE CAPITALIS E PREDIAIS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADES GERADORAS DE RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS, SALDO POSITIVO DAS MAIS E MENOS VALIAS E RESTANTES INCREMENTOS PATRIMONIAIS									
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (Cat.E)									
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal									
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal									
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE									
Período de transição - art. 1.º da Diretiva									
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE									
Juros referidos no N.º 1 do art. 72.º do CIRIS - sem retenção em Portugal									
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 1 do art. 72.º do CIRIS									
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal									
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - sem retenção em Portugal									
RENDIMENTOS DE CAPITALIS REFERIDOS NO N.º 1 do art. 71.º do N.º 12 do art. 22.º do CIRIS									
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA									
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITALIS NÃO REFERIDOS NO N.º 1 do art. 408.º e N.º 12 do art. 420.º do art. 72.º do CIRIS - sem retenção em Portugal									
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat.F) E MAIS-VALIAS (Cat.G)									
RENDIMENTOS PREDIAIS									
INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS E CERTIFICADOS									
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (exceto mais-valias)									
Soma									
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - Parte isenta - Art.º 58.º do EBF VALOR 421									
4A ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS - Art. 10.º, n.º 1, alínea a) do Código do IRS									
Realização									
Ano									
Mês									
Valor									
Ano									
Mês									
Valor									
Despesas e Encargos									
Imposto pago no Estrangeiro									
Código do País									
430									
431									
4B ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS - Art. 10.º, n.º 1, alínea b) do Código do IRS									
Código									
Ano									
Mês									
Valor									
Ano									
Mês									
Valor									
Despesas e encargos									
Imposto pago no Estrangeiro									
Código do País									
450									
451									
OPTA PELO ENLACEMENTO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, 410, 416, 420, 422, 423, 424 E NOS CAMPOS PRESENCIADOS DO QUADRO 4B, BEM COMO, PARA OS ANOS DE 2013 E SEQUENTES, OS RENDIMENTOS DECLARADOS NO CAMPO 412?									
SIM 1 NÃO 2									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os sujeitos passivos devem conservar os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, emitidos pela autoridade fiscal do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte este anexo.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respetivos.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 04 – Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) **ilíquido de quaisquer deduções**, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Pensões e rendas temporárias e vitalícias (categoria H)	416, 417 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria B)	403, 404, 405, 406 e 426
Rendimentos de capitais (categoria E)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 422, 423 e 424
Rendimentos prediais (categoria F)	412
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	415, e 425 e Quadros 4A e 4B

Campo 401 – Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respectivas remunerações do trabalho dependente, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção dos provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estes deverão ser indicados no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português, incluindo a sobretaxa e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402- Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes da segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 – Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuários

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna – Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 – Propriedade Intelectual (rendimentos abrangidos pelo art. 58.º do EBF – parte não isenta)

Deve ser indicada neste campo a **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50%), que beneficiam da isenção prevista no art. 58.º do EBF.

A **parte isenta** deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 426.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 407 – Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos, neste campo, os dividendos sujeitos a retenção nos termos do n.º 13 do art. 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal são de incluir no campo 420.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

Campo 408 – Juros referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal, Exceto: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os juros a que se refere n.º 5 do art. 72.º, ou seja, aqueles que como tal são definidos no art. 5.º e mencionados no n.º 1 do art. 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo art., com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, que devem ser declarados num dos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do art. 71.º são os decorrentes de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os dos certificados de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de reporte, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.

Não devem ser incluídos os juros referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 414, 418, 420, 422 e 423. Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o englobamento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo assumido automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 409 – Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 – Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal Exceto: Rendimentos campos 407, 418 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422). Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 13 do art. 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários pagos por entidades que não tenham aquil domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades retentoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 414, 418, 420, 422 e 423.

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do art. 72.º do Código do IRS, ou seja os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 411 - Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 e n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS – sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do art. 72.º do Código do IRS, ou seja os que não estão previstos no n.º 1 do art. 71.º do mesmo código, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos

Campo 412 – Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mais líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Se a declaração respeitar aos anos de 2013 e seguintes o titular dos rendimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma a qual pode ser formalizada no fim do Quadro 4B assinalando os campos 1 ou 2, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, determina a tributação por englobamento dos rendimentos de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados neste e noutros anexos.

Campo 415 – Outros incrementos patrimoniais (exceto mais-valias)

Neste campo devem ser declarados os incrementos patrimoniais, com exceção das mais-valias declaradas nos quadros 4A e 4B.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que **não** sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior (campo 417).

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE Países/Territórios – Período de transição – art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no art.10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos arts. 11.º e 17.º da Diretiva nº 2003/48/CE, de 3 de junho. Os rendimentos não abrangidos pelo período de transição devem ser declarados no campo 422.

Os rendimentos e as respetivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Estados membros: Áustria, Bélgica (até 31 de dezembro de 2009) e Luxemburgo;
- Países terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, São Marino e Suíça;
- Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas (até 31 de dezembro de 2010), Curaçao (a partir de 1 de janeiro de 2011), Guernsey (até 30 de junho de 2011), Ilha de Man (até 30 de junho de 2011), Ilhas Turcas e Caicos (até 31 de dezembro de 2011), Ilhas Virgens Britânicas (até 31 de dezembro de 2011), Jersey e Saint Maarten (a partir de 1 de janeiro de 2011).

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/611/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respetivas retenções no quadro 6.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 419 – Rendas temporárias ou vitalícias

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidas nas instruções do campo 407.

Neste campo não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinalando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham os requisitos e condições estabelecidos no art. 2.º da Diretiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do art. 40.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 422 e 423.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 421 – Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Art. 58.º do EBF

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE
Restantes Países não abrangidos pelo período de transição – art. 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados, os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimos, incluindo prémios atinentes a esses títulos;
- Juros vencidos ou capitalizados realizados na altura da cessão, do reembolso ou do resgate dos créditos referidos no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do art. 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - iv) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/611/CEE;
 - v) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do art. 4.º da Diretiva da Poupança;
 - vi) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no art. 7.º da Diretiva da Poupança.
- Rendimentos da cessão, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades atrás mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades retentoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 423 – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS, sem retenção em Portugal
- exceto: Rendimentos campos 408, 418, 420, 422 e 424

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do art. 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422) e dos referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS (campo 424)

Campo 424 – Rendimentos de capitais referidos no n.º 12 do art. 72.º do Código do IRS

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável.

Campo 425 – Instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados

Neste campo devem ser declarados os rendimentos líquidos provenientes de operações relativas a instrumentos financeiros derivados referidos nas alíneas e) e g) do n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, com exceção dos ganhos decorrentes de operações swaps, previstos na alínea q) do n.º 2 do art. 5.º do Código do IRS, que serão de declarar no campo 411 ou campo 423 conforme tenham ou não sofrido retenção em Portugal.

Campo 426 – Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial, rendimentos de capitais e prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados:

- Os valores respeitantes a rendimentos da cedência ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no art. 58.º do EBF;
- Os rendimentos prediais e de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Os valores respeitantes ao saldo positivo das mais e menos valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido retenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades retentoras e à indicação do imposto retido.

QUADRO 4A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);

Na coluna “Titular” deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna “Realização” deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na coluna “Aquisição”, deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos arts. 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna “Despesas e encargos” são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido (art. 51.º do Código do IRS).

Na coluna “Imposto pago no Estrangeiro” deve ser indicado o imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na coluna “Código do País” deve indicar o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do art. 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

QUADRO 4B – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

Na coluna “Titular” deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)
B = Sujeito Passivo B
C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B e/ou 3 C da declaração modelo 3 de IRS (rosto):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna “Códigos” devem ser utilizados os códigos constantes da seguinte tabela:

Códigos	Valores Mobiliários
01	Ações
02	Quotas
03	Obrigações e outros títulos de dívida
04	Outros valores mobiliários

As restantes colunas devem ser preenchidas da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição. Quando o número de campos se mostre insuficiente para se poder indicar cada uma das alienações deve ser entregue declaração global, caso em que se deve indicar como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais moderna;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no art. 44.º do Código do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos arts 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna “Despesas e encargos” apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas** inerentes à alienação;
- Na “Imposto pago no Estrangeiro” deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos;
- Na coluna “Código do País” deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 e 2 na parte final deste quadro, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes neste quadro, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425, bem como, relativamente aos rendimentos dos anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA OU ENGLOBAMENTO

O titular dos rendimentos indicados nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422, 423 e 425 do Quadro 4 e nos campos do Quadro 4B, bem como, no que respeita aos rendimentos prediais indicados no campo 412 auferidos nos anos de 2013 e seguintes, pode optar pelo seu englobamento, devendo assinalar para esse efeito o campo 1.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários e os rendimentos prediais, declarados noutros anexos pelos membros do agregado, assim como os rendimentos líquidos das categorias A e B de atividades de elevado valor acrescentado (declarados nos anexos A, B, C ou neste anexo) e todos os rendimentos obtidos no estrangeiro auferidos por residentes não habituais, bem como de outros rendimentos em que demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

QUADRO 5 – CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português, em nome do titular identificado no campo 04 do quadro 3A, conforme dispõe o n.º 6 do art. 63.º-A da Lei Geral Tributária.

As referidas contas deverão ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN – International Bank Account Number (número internacional de conta bancária – máximo 34 carateres);
BIC – Bank Identifier Code (código de identificação do banco – máximo 11 carateres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC deverá identificar o respetivo número.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

No preenchimento deste quadro, deve mencionar na primeira coluna o campo do quadro 4 onde os rendimentos foram declarados.

Costa do Marfim	384	Lituânia	440	Sudão	729
Costa Rica	188	Luxemburgo	442	Sudão do Sul	728
Cróacia	191	Macau	446	Suécia	752
Cuba	192	Madagáscar	450	Suíça	756
Curaçau	531	Malaita	175	Suriname	740
Dinamarca	208	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dominica	212	Maláui	454	Tailândia	764
Egito	818	Maldivas	462	Tajiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Mali	466	Tanzânia	834
Equador	218	Malta	470	Timor Leste	626
Eritreia	232	Marrocos	504	Togo	768
Eslováquia	703	Marítima	474	Tonga	776
Eslovênia	705	Maurícia	480	Toquelau	772
Espanha	724	Mauritânia	478	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	México	484	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Mianmar/Birmânia	104	Turquemenistão	795
Estônia	233	Micronésia	583	Turquia	792
Etiópia	231	Mocambique	508	Tuvalu	798
Faroé	234	Moldávia	498	Ucrânia	804
Fiji	242	Mónaco	492	Uganda	800
Filipinas	608	Mongólia	496	Uruguai	858
Finlândia	246	Monserrate	500	Usbequistão	860
França	250	Montenegro	499	Vanuatu	548
Gabão	266	Namíbia	516	Venezuela	862
Gambia	270	Nauru	520	Vietname	704
Gana	288	Nepal	524	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Nicarágua	558	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Níger	562	Zimbábué	716

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

RESIDENTE NÃO HABITUAL

MÓDULO A ANEXOS

Modelo 3 Anexo L

2 ANO(S) DOS RENDIMENTOS

01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo **A** NIF 02

Sujeito passivo **B** NIF 03

A IDENTIFICAÇÃO DO TÍTULAR DO RENDIMENTO NIF 04

4 RENDIMENTOS OBTIDOS NO TERRITÓRIO NACIONAL

4A CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (ANEXO A)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO RENDIMENTO (ANEXO A)	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
401			- - - -
402			- - - -
403			- - - -
404			- - - -

4B CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CAMPO DO QUADRO 4 DO ANEXO B	CÓDIGO ACTIVIDADE	RENDIMENTO
420			- - - -
421			- - - -
422			- - - -
423			- - - -

4C CATEGORIA B - RENDIMENTOS PROFISSIONAIS - REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO ACTIVIDADE	LUCRO	PRESUMIDO
460		- - - -	- - - -
461		- - - -	- - - -
462		- - - -	- - - -
463		- - - -	- - - -

5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

CAMPO DO QUADRO 8 DO ANEXO J	CÓDIGO ACTIVIDADE	CAT. A ou B	PAÍS	RENDIMENTO	COM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	SEM IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO
501				- - - -	- - - -	
502				- - - -	- - - -	
503				- - - -	- - - -	
504				- - - -	- - - -	

6 OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

6A RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

PRETENDE A TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA **1** ☐ OU OPTA PELO SEU ENGOLOBAMENTO **2** ☐ N.º 6 de 22-07-2019 CI-RS

6B RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Resultam da seguinte forma:

- Categoria A tributações no estrangeiro;
- Categoria B respeitantes a atividades de elevado valor acrescentado que possam ser tributadas no estrangeiro;
- Categoria E, F, ou G que possam ser tributadas no estrangeiro;
- Categoria H tributações no estrangeiro ou não obtidas no território português.

Indique o método que pretende:

MÉTODO DE ISENÇÃO **3** ☐ MÉTODO DE CRÉDITO DE IMPOSTO **4** ☐ Art. 61.º do CIRIS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO L

Destina-se a declarar os rendimentos auferidos por residentes não habituais em território português, em atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como se encontram identificadas na tabela constante no fim destas instruções (categorias A e B), destinando-se ainda a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional relativamente àqueles rendimentos, bem como aos rendimentos das categorias E, F, G e H obtidos no estrangeiro.

Considera-se que são residentes não habituais os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes, não tenham em qualquer dos cinco anos anteriores sido tributados como tal em sede de IRS (n.º 6 do art. 16.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO L

O titular de rendimentos que se encontre registado como residente não habitual em território português para efeitos fiscais.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO L

A declaração que integre o anexo L deve ser enviada pela internet nos prazos previstos para a entrega da declaração modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS OBTIDOS EM PORTUGAL

Os rendimentos de elevado valor acrescentado a identificar nos quadros seguintes devem constar também nos anexos respetivos (A, B ou C).

QUADRO 4A – CATEGORIA A - RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE

Devem ser indicados os rendimentos do trabalho que foram mencionados no anexo A, auferidos pelo residente não habitual, no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado, tal como se indica:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna devem ser indicados os códigos dos rendimentos utilizados no Anexo A para os declarar;
- Na terceira coluna devem ser indicados os códigos das atividades exercidas a que respeitam os rendimentos (ver tabela no fim destas instruções);
- Na quarta coluna devem ser indicados os rendimentos líquidos de quaisquer deduções auferidos no âmbito das atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4B – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME SIMPLIFICADO (ANEXO B)

Devem ser indicados os rendimentos profissionais, mencionados no quadro 4A do anexo B, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna deve indicar-se o número do campo do quadro 4A do anexo B onde foi indicado o rendimento, correspondente à atividade de elevado valor acrescentado, auferido pelo residente não habitual;
- Na terceira coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;

- Na quarta coluna deve indicar-se o valor do rendimento mencionado no quadro 4A do anexo B, que corresponde a atividade de elevado valor acrescentado.

QUADRO 4C – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS – REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA (ANEXO C)

Devem ser indicados os resultados (lucro tributável ou prejuízo fiscal) dos rendimentos profissionais, cuja determinação se tenha efetuado com base na contabilidade, que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, abrangendo a propriedade intelectual, industrial ou *know-how*, tal como se encontram elencadas na tabela constante no fim destas instruções.

O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna devem ser identificadas as entidades que pagaram os rendimentos;
- Na segunda coluna, deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna, devem ser indicados os resultados positivos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado;
- Na quarta coluna, devem ser indicados os resultados negativos do exercício que respeitem a atividades de elevado valor acrescentado.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO (ANEXO J)

Devem ser indicados os rendimentos obtidos no estrangeiro que correspondam a atividades de elevado valor acrescentado que se enquadrem nas categorias A e B, devendo identificar-se separadamente os rendimentos que foram tributados no estrangeiro dos que não foram tributados. O preenchimento deve efetuar-se da seguinte forma:

- Na primeira coluna, deve indicar-se o campo do quadro 6 do anexo J no qual foi mencionado o rendimento obtido no estrangeiro correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na segunda coluna deve indicar-se o código da atividade de elevado valor acrescentado, de acordo com a tabela constante da parte final destas instruções, devendo utilizar-se o código 999 para os rendimentos que resultaram da propriedade intelectual, industrial ou *know-how*;
- Na terceira coluna deve indicar-se os rendimentos atrás referidos se enquadram na categoria A ou na categoria B do IRS, utilizando para o efeito as letras A ou B, respetivamente;
- Na quarta coluna deve indicar-se o código do país (ver tabela constante no fim das instruções do anexo J) onde foi obtido o rendimento proveniente da atividade de elevado valor acrescentado;
- Na quinta coluna deve indicar-se o rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sexta coluna deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro relativo ao rendimento correspondente à atividade de elevado valor acrescentado;
- Na sétima coluna deve ser assinalado se os rendimentos obtidos no estrangeiro não suportaram qualquer imposto nesse país.

QUADRO 6 – OPÇÕES POR REGIMES DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a permitir o exercício das opções previstas no Código do IRS.

QUADRO 6A – RENDIMENTOS DE ATIVIDADES DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO

O titular dos rendimentos de elevado valor acrescentado pode optar pela tributação autónoma, assinalando o campo 1, ou pelo englobamento, assinalando o campo 2.

A opção pelo englobamento implica que sejam também englobados os rendimentos de capitais, as mais-valias respeitantes a valores mobiliários, os rendimentos prediais, bem como outros rendimentos em que

demais legislação preveja o direito de opção de englobamento, tal como dispõe o n.º 5 do art. 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6B – RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO – ANEXO J - ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Este quadro destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6A, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:

- Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;
- Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património da OCDE, com exceção dos que constem da lista relativa a regimes tributação privilegiada, claramente mais favorável desde que os rendimentos, pelos critérios previstos no art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique as condições previstas numa das alíneas anteriores;

- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma dedução para efeitos do n.º 2 do art. 25.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

- Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para delimitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou
- Pelos critérios previstos no n.º 1 do art. 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
(Portaria n.º 12/2010, de 7 de Janeiro)

	DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores Fiscais
401	Dentistas

402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorrinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais WEB
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de Setembro
802	Quadros superiores de empresas

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 182/2014**

de 26 de dezembro

O regime jurídico da instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, prevê que as autorizações de instalação ou modificação caducam se não se verificar a entrada em funcionamento do estabelecimento ou do conjunto comercial no prazo de três ou quatro anos, respetivamente, podendo a título excecional a Comissão de Autorização Comercial (COMAC) autorizar a sua prorrogação pelo período máximo de um ou dois anos, consoante se trate de um estabelecimento ou de um conjunto comercial.

Assim, a validade máxima de uma autorização é de quatro anos para os estabelecimentos e de seis anos para os conjuntos comerciais, prazos que não se interrompem nem se suspendem.

A difícil conjuntura económica com que o País entretanto se confrontou tem dificultado a concretização dos projetos de investimentos planeados num contexto económico mais favorável e forçando o seu adiamento, deparando-se os promotores, no entanto, com o obstáculo da caducidade da autorização.

Assim, no sentido de potenciar investimentos e colmatar os constrangimentos com que os agentes económicos se deparam, procede-se à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, de modo a prolongar a validade das autorizações, continuando a permitir, a requerimento do interessado, uma prorrogação por um período de um ou dois anos, consoante se trate de um estabelecimento ou de um conjunto comercial.

Considerando que nos últimos anos várias autorizações caducaram por motivos decorrentes da conjuntura económica e no sentido de incentivar a concretização de investimentos que continuem a ser viáveis, prevê-se, a título extraordinário, a possibilidade de requerer novas autorizações, sendo nestes casos aplicada a taxa correspondente aos pedidos de prorrogação.

Prevê-se, por outro lado, um regime transitório que visa aplicar o novo prazo de caducidade estabelecido pelo presente diploma a todas as autorizações concedidas que se encontrem válidas.

Aproveita-se ainda a oportunidade para prever a possibilidade de participação dos membros nas reuniões da COMAC por recurso a videoconferência ou teleconferência e atualizar o diploma, no sentido de eliminar as referências às extintas direções regionais de economia e Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios e a Associação Portuguesa de Centros Comerciais.

Foi promovida audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, que estabelece o

regime jurídico da instalação e modificação dos estabelecimentos de comércio a retalho e dos conjuntos comerciais, alargando os prazos de validade das novas autorizações e estabelecendo um regime excecional aplicável às autorizações já emitidas.

Artigo 2.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro**

Os artigos 12.º, 16.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É admitida a participação dos membros nas reuniões da COMAC por recurso a videoconferência ou teleconferência.

Artigo 16.º

[...]

1 - A autorização concedida caduca se, no prazo de seis ou oito anos a contar da data da sua emissão, não se verificar a entrada em funcionamento, respetivamente, do estabelecimento de comércio ou do conjunto comercial a que a mesma respeita.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente decreto-lei compete ao inspetor-geral da ASAE.

7 - O produto das coimas aplicadas no âmbito da presente lei reverte:

a) 60 % para o Estado;

b) 40 % para a ASAE;

c) [Revogada].

8 - [Revogado].»

Artigo 3.º**Norma transitória**

1 - O disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, com a redação dada pelo presente diploma, aplica-se às autorizações válidas à data da sua entrada em vigor, incluindo as que estejam válidas ao abrigo de uma prorrogação.

2 - O presente diploma aplica-se aos processos de autorização já iniciados à data da sua entrada em vigor.

3 - Sem prejuízo da possibilidade de requererem novas autorizações nos termos gerais, os titulares de autorizações

caducadas podem, a título excecional, requerer a emissão de nova autorização por um período correspondente ao prazo remanescente resultante da aplicação àquelas autorizações do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro, com a redação dada pelo presente diploma.

4 - Os titulares das autorizações referidas no n.º 3 devem apresentar o respetivo requerimento devidamente fundamentado à entidade coordenadora até 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

5 - A Comissão de Autorização Comercial decide os pedidos apresentados ao abrigo do disposto no n.º 3 no prazo de 30 dias, mediante parecer da entidade coordenadora, que deve ser emitido no prazo de 10 dias.

6 - Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto no n.º 3 não podem implicar o aumento da área de venda ou da área bruta locável, consoante se trate, respetivamente, de um estabelecimento comercial ou conjunto comercial, estando apenas sujeitos ao pagamento das taxas aplicáveis às prorrogações das autorizações, previstas na alínea e) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 2 do artigo 6.º, a alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º, a alínea c) do n.º 7 e o n.º 8 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 21/2009, de 19 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de novembro de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *António de Magalhães Pires de Lima* — *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

Promulgado em 22 de dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de dezembro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 277/2014

de 26 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, cria o fator de sustentabilidade como um elemento do cálculo das pensões de velhice do regime geral de segurança social, no sentido de adequar o sistema das pensões às modificações demográficas.

O Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, deu mais um passo nesse sentido ao estabelecer que a idade normal de acesso à pensão de velhice varia após 2015, em

função da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre o segundo e o terceiro ano anteriores ao ano de início da pensão, por aplicação da fórmula prevista no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Tendo sido publicitada pelo Instituto Nacional de Estatística o indicador da esperança média de vida aos 65 anos de idade relativo ao ano de 2014, está o Governo em condições de determinar os fatores de sustentabilidade a aplicar no cálculo das pensões de velhice e de invalidez, a atribuir ou a convolar, respetivamente, em 2015, e a idade normal de acesso à pensão de velhice a vigorar no ano de 2016.

Assim, considerando o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2000 e em 2014, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de velhice iniciadas em 2015 e atribuídas antes da idade normal de acesso à pensão, é de 0,8698.

Por seu turno, tendo em conta o indicador da esperança média de vida aos 65 anos, verificado em 2006 e em 2014, o fator de sustentabilidade aplicável às pensões de invalidez relativa e às pensões de invalidez absoluta atribuídas por um período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice em 2015, é de 0,9383.

Por último, tendo em conta os efeitos da evolução da esperança média de vida aos 65 anos verificada entre 2013 e 2014 na aplicação da fórmula prevista no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2016 passa a ser 66 anos e 2 meses.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Idade normal de acesso à pensão de velhice em 2016

A idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral da segurança social em 2016, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, é 66 anos e 2 meses.

Artigo 2.º

Fator de sustentabilidade

1 — O fator de sustentabilidade aplicável ao montante estatutário das pensões de velhice do regime geral de segurança social atribuídas em 2015, dos beneficiários que acedam à pensão antes dos 66 anos de idade é de 0,8698.

2 — O fator de sustentabilidade aplicável ao montante regulamentar das pensões de invalidez relativa e de invalidez absoluta atribuídas por um período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensão de velhice em 2015, é de 0,9383.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015.

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 16 de dezembro de 2014.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:Endereço Internet: <http://dre.pt>**Contactos:**Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa